



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.648, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1015/1988.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 195.

.....

§ 4º As perícias serão sempre efetuadas de forma imprevista, independentemente de serem realizadas por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As perícias de que trata o art. 195 visam a caracterizar e classificar a insalubridade e a periculosidade, para determinar o adicional a que o trabalhador faz jus. O laudo técnico resultante da perícia é, também, documento necessário à comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, para fins de concessão de aposentadoria especial (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

É importante, portanto, que a perícia reflita, o mais fidedignamente possível, as condições em que o trabalho é realizado, sob pena de causar prejuízos inestimáveis ao trabalhador. Para tanto, é imprescindível que as condições de trabalho, no momento da perícia, sejam as mesmas a que são submetidos os trabalhadores no dia-a-dia.

O “fator surpresa” é, assim, determinante para o sucesso de uma perícia. Perícias agendadas correm o risco de ter o resultado distorcido, pois propiciam às empresas a possibilidade de mascarar o ambiente de trabalho.

A imprevisibilidade da fiscalização é reconhecida pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4.554, de 2002), que assegura ao Auditor-Fiscal do Trabalho o direito de ingressar nas empresas, livremente, **sem prévio aviso** e em qualquer dia e horário (art. 13), determinando, além disso, que as inspeções, sempre que necessário, sejam efetuadas **de forma imprevista** (art. 15).

Deve-se observar, porém, que nem sempre a perícia é realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho, podendo também ficar a cargo de perito privado (Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego), que não está subordinado ao Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Entendemos que, pela repercussão que seu resultado tem na vida do trabalhador, a imprevisibilidade da perícia deve ser obrigatória, razão por que apresentamos o presente Projeto de Lei, rogando aos nobres Pares apoio para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

.....

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

.....

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Subseção V **Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

.....

DECRETO Nº 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção do Trabalho, que a este Decreto acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nos 55.841, de 15 de março de 1965, 57.819, de 15 de fevereiro de 1966, 65.557, de 21 de outubro de 1969, e 97.995, de 26 de julho de 1989.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO

.....

Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos,

respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Art. 16. As determinações para o cumprimento de ação fiscal deverão ser comunicadas por escrito, por meio de ordens de serviço.

Parágrafo único. As ordens de serviço poderão prever a realização de inspeções por grupos de Auditores-Fiscais do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
